DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7095/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10550/2018
PROTOCOLO	: 1932011
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (A)	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LIC.	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos do procedimento licitatório (pregão Presencial n. 30/2018) e da formalização da Ata Registro de Preço n. 19/2018, celebrado pelo Município de Nioaque, com vistas ao registro de preços para *"contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas do Tipo Self-Service, Parto-Feito, à Lacarte e Rodízios de carnes para atender as Secretarias Municipais do Município"*.

Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 30/2018, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, que concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento Licitatório e da formalização da Ata Registro de Preço n. 19/2018, conforme Análise n. 27103/2018 (peça n. 26, fls. 235-241).

Em manifestação necessária o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR-9786/2019 (peça n. 34, fls. 253-254), opinando da seguinte forma:

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*

II - multa ao Jurisdicionado, Valdir Couto de Souza Júnior, inscrito no CPF nº 002.137.881-95, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos, infringência à Resolução TC/MS nº 54/2016, Anexo VI, 8.1A;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Relativamente ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos, a meu ver, independentemente do tempo de remessa, a este Tribunal, é certo que nesse caso, a prestação de contas atingiu os objetivos legais e regulamentares.

Diante disso, decido no sentido de declarar a **regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I – da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 30/2018;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

dak